



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 593 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
160ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/12/2014
PROCESSO Nº 1/3038/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201206382
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDA: MICHELIANE DE OLIVEIRA LIMA
AUTUANTE: IVONETE GUIMARÃES SANTOS
MATRÍCULA: 064.372-1-4
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – LEVANTAMENTO FISCAL/CONTÁBIL/FINANCEIRO. Auto de Infração declarado nulo em primeira instância, em razão da inexistência do Termo de Notificação para pagamento espontâneo em processo de baixa cadastral. Inexistência de motivos para se confirmar a nulidade da autuação nesta instância administrativa. Auto de Infração lavrado em conformidade com o art. 14, parágrafo 3º da IN 49/2011. Recurso oficial conhecido e provido. Reformada a decisão de 1ª Instância. **Declaração de nulidade de todos os atos processuais** a partir do julgamento singular, inclusive. **Retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento.** Decisão, por unanimidade de votos, nos termos propostos pelo relator e de acordo com a Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

"AS INFRACOES DECORRENTES DE OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUICAO TRIBUTARIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO.

O CONTRIBUINTE PROMOVEU OMISSAO DE RECEITAS SUJ. A SUBST. TRIBUTARIA, IDENTIFICADA ATRAVES DA PLANILHA DE FISCALIZACAO ANEXA, NO PERIODO DE JAN A JUN/2011, CONF. INFORMACOES COMPLEMENTARES AO AUTO DE INFRACAO."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 26.355,44
Total a Pagar	R\$ 26.355,44

Dispositivos infringidos: Artigos 18 e 92, parágrafo 8º, inciso III da Lei nº 24.569/97. Penalidade: Art. 126 da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informação Complementar (fls. 03 e 04); Ordem de Serviço nº 2011.40957 (fls. 05); Mandado de Ação Fiscal nº 2012.11158 (fls. 06); Termo de Intimação nº 2012.09657 (fls. 07); Planilha com a DRM (fls. 08); Declaração de inexistência de estoques na empresa (fls. 09); Correspondência devolvida com o Termo de Intimação, Mandado de Ação e Planilhas da Fiscalização (fls. 10); Edital de Intimação nº 40/2012 (fls. 11 e 12); Cópias de DANFE's e Nota Fiscal (fls. 13 a 56); Planilhas Demonstrativas do Levantamento (fls. 57 a 67); Cópia da Declaração Anual do Simples Nacional (fls. 68 e 69); Cópias das Notas Fiscais (fls. 70 a 92); Extratos das DIEF's (fls. 93 a 98); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2012.08548 (fls. 99); Correspondência devolvida com o Auto de Infração (fls.101 10); e Edital de Intimação nº 74/2012 (fls. 103).

O contribuinte, regularmente cientificado da lavratura da autuação, não apresenta qualquer manifestação contra o lançamento fiscal, razão pela qual foi declarada revel.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **NULIDADE** do Auto de Infração por entender que a autuação estaria com vício insanável por não constar a emissão de Termo de Notificação, previsto no art. 24,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

incisos III e IV da Instrução Normativa nº 33/93 para pagamento espontâneo do ICMS devido, conforme consta às fls. 105 a 108. Interposto o Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 114/2014 (fls. 117 a 119) opinou no sentido de confirmar a decisão de **NULIDADE** da autuação proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter omitido o ingresso de receitas com vendas de mercadorias sujeitas a substituição tributária sob a sistemática do Simples Nacional no exercício de 2011, no importe de R\$ 263.554,41 (duzentos e sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), infração detectada pela Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM.

Em Instância Singular o processo foi julgado nulo, por entender o nobre julgador que ocorreu a extemporaneidade da lavratura do Auto de Infração face a não emissão do Termo de Notificação viabilizando o pagamento espontâneo do imposto devido em processos de baixa a pedido do CGF.

Contudo, no presente caso concreto, a declaração de nulidade proferida em primeira instância não deve prosperar. Isto porque, a legislação que regulamenta a matéria determina que o Termo de Notificação não se aplica aos casos de autuações que versam sobre omissão de receitas, omissão de saídas e omissão de entradas de mercadorias cujo imposto já tenha sido recolhido anteriormente ou que não seja exigido na operação.

Com efeito, o art. 14, parágrafo 3º da Instrução Normativa nº 49/2011, é de clareza absoluta em sua redação, ao não exigir a emissão do Termo de Notificação para o caso dos autos que trata de infração de omissão de receitas de mercadorias sujeitas a substituição tributária, *in verbis*:

“Art. 14. Na ação fiscal de baixa cadastral a pedido, deverá ser observado o disposto na Instrução Normativa nº 33, de 1993.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

§ 1º Encontrada alguma irregularidade que resulte na exigência de tributo, deverá ser lavrado Termo de Notificação, concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias para o contribuinte efetuar espontaneamente o recolhimento do imposto exigido.

§ 2º Verificado o descumprimento de obrigação acessória ou extravio de livros ou documentos fiscais e contábeis deverá ser lavrado Termo de Intimação, concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias para o contribuinte regularizar espontaneamente sua situação.

§ 3º Não se configura possibilidade de regularização espontânea, as infrações decorrentes de Omissão de Receita, Omissão de Entradas ou Omissão de Saídas, cujo imposto já tenha sido recolhido anteriormente ou que não seja exigido, devendo o agente fiscal proceder ao lançamento do crédito tributário através de auto de infração.”

Desta feita, resta afastada a declaração de nulidade do auto de infração. Chamamento do feito à ordem, para que sejam retificados e anulados todos os atos processuais desde o julgamento singular, com o retorno dos autos à primeira instância para que seja prolatado novo julgamento.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, para dar-lhe provimento e reformar a decisão de nulidade do Auto de Infração proferida em primeira Instância, pelas razões já mencionadas anteriormente, determinando o retorno dos autos à primeira instância para a prolação de novo julgamento.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

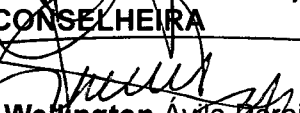
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MICHELIANE DE OLIVEIRA LIMA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para rejeitar a decisão declaratória de nulidade exarada pela julgadora singular e determinar o **retorno do processo a 1ª Instância** para novo julgamento, considerando que a autuação se revestiu de observância ao disposto na **Instrução Normativa nº 49, de 2011**, em especial ao que dispõe o **art. 14, § 3º**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 25 de fevereiro de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fatima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


P/R **Rafael Gonçalves Zidan**
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO